

Registro: 2025.0000421748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009614-89.2022.8.26.0309/50002, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante KARINA CRISTIANE DE LIMA GABRIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69178

Agravo Interno Cível Nº: 1009614-89.2022.8.26.0309/50002

COMARCA: Jundiaí

Agravante: Karina Cristiane de Lima Gabriel

Agravado: Banco Safra S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PELO TEMA 929 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que determinou a suspensão do Recurso Especial, que versa sobre as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. No tema 929 do E. STJ será julgada a seguinte questão jurídica: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”.

4. Recurso Especial que trata da mesma temática e deve permanecer suspenso.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Karina Cristiane de Lima Gabriel contra decisão que, em demanda declaratória, **DETERMINOU A SUSPENSÃO do Recurso Especial** até o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

tema repetitivo 929 no E. Superior Tribunal de Justiça. Alega ser indevida a suspensão do recurso especial, pois o Recurso Especial não se limita à aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o reclamo também aborda outras matérias de significativa relevância jurídica, as quais devem ser analisadas de imediato.

É O RELATÓRIO.

O Agravo foi tirado contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado que determinou a suspensão do Recurso Especial até o julgamento da questão no E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não comporta provimento.

O objeto do Recurso Especial coincide com a matéria afetada ao regime dos recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1.585.736/RS (tema 929), a saber: *“hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”*. Confira-se a fls. 528.

Em 20.2.2019, a E. Corte Superior determinou a desafetação do recurso paradigma ao regime dos recursos repetitivos, porém, em consulta ao seu sítio eletrônico acerca do tema repetitivo 929, consta a seguinte anotação realizada pelo Nugep: *"Situação alterada para "tema sem processo vinculado", em 14/3/2019, com manutenção da determinação de sobrestamento de recursos especiais que tratem sobre a matéria"* (grifos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Pontuo ainda que a C. Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 22.4.2021, decidiu afetar o REsp nº 1.823.218/AC ao tema supracitado, considerando a definição da questão no âmbito dos Vv. Acórdãos proferidos no EREsp nº 1.413.542/RS e nos EAREsps nºs 664.888/RS, 676.608/RS, 600.663/RS e 622.897/RS.

Posteriormente, o D. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino** também determinou a afetação do REsp nº 1.963.770/CE ao tema em questão (DJe de 6.10.2022).

A D. Turma Julgadora, ao analisar os autos, assim dispôs: *“Não se desconhece a existência de decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação da boa-fé objetiva enseja a restituição dos valores em dobro, sendo dispensada a prova do elemento volitivo (EResp nº 1.413.542), contudo, há processo afetado sob rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.823.218) ainda pendente de julgamento. Por isso, até que a questão seja pacificada nas cortes superiores, mantenho o posicionamento consolidado nesta 18ª Câmara de Direito Privado, no sentido da exigência de prova da má-fé para restituição em dobro”* (fl. 430).

Nesta linha argumentativa, revela-se acertada a ordem de suspensão do reclamo até o julgamento do tema em questão, que continua ativo e com alerta expresso no sentido de que os Recursos Especiais que abordem referida matéria deverão ser sobrestados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo e dou por prejudicado o pedido de prosseguimento do feito efetuado por Banco Safra S.A. a fls. 531 dos autos principais.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado